

OFÍCIO GAB PMTF n.º 158/2025

Teixeira de Freitas/BA, 16 de outubro de 2025

Exmo. Sr.

Jonatas dos Santos

Presidente da Câmara de Vereadores de Teixeira De Freitas/Bahia

Ref.: Mensagem do veto ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 38/2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade da avaliação humanizada do tempo de indução do parto e garante à gestante o direito de optar pela realização de parto cesariano, após tentativas frustradas de indução, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 54, caput e Parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal, resolve vetar integralmente o Projeto de Lei do Legislativo n.º 38/2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade da avaliação humanizada do tempo de indução do parto e garante à gestante o direito de optar pela realização de parto cesariano, após tentativas frustradas de indução, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.

Conforme Nota Técnica da Diretoria Clínica do Hospital Maternidade Sagrada Família, a proposta é incompatível com protocolos oficiais do Ministério da Saúde, diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e normas do Conselho Federal de Medicina (CFM). A indução do parto deve seguir critérios clínicos individuais, sendo o tempo de resposta variável, sem que haja número máximo de tentativas fixado. A decisão pela cesariana deve ocorrer exclusivamente por avaliação médica, respeitando a segurança da mãe e do bebê.

A obrigatoriedade legal aumenta riscos maternos e neonatais, incluindo hemorragia, infecção, trombose, complicações anestésicas e morbidade respiratória neonatal. Além disso, viola a autonomia técnica e ética do médico, prevista no art. 7º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), que assegura que o profissional não é obrigado a cumprir determinações que contrariem sua consciência profissional ou coloquem em risco a saúde do paciente.

O projeto também interfere indevidamente em atos privativos do exercício médico, matéria de competência da União e regulamentada pelo CFM, e contraria as políticas nacionais de humanização do parto, que priorizam a assistência individualizada, o protagonismo da mulher e a segurança do binômio mãe-bebê. A imposição legal compromete tais princípios e pode gerar responsabilização ética e civil dos profissionais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA
Rua. Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, Jardim Caraipe, Teixeira de Freitas/BA, CEP 45.990-724

Anexado por Daiane Silva Laurentino.

Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:

<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 17/10/2025 12:03:54



PREFEITURA DE

TEIXEIRA

DE FREITAS

GABINETE DO
PREFEITO

Ante o exposto, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro, em especial, no artigo 54, caput, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 54. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

Diante das razões expostas, o Chefe do Poder Executivo Municipal decide vetar integralmente o Projeto de Lei do Legislativo n.º 38/2025, submetendo a presente decisão à apreciação desta Casa Legislativa, em observância ao interesse público e em respeito ao princípio da separação e independência dos Poderes.

É a justificativa.

MARCELO
GUSMÃO
PONTES
BELITARDO:902
43935587

Assinado de forma
digital por MARCELO
GUSMÃO PONTES
BELITARDO:902439355
57
Dados: 2025.10.17
10:53:34 -03'00'

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO
Prefeito Municipal

Código de acesso: 54d22573-3e44-4c1c-bec5-a2acdd897af



Anexado por Daiane Silva Laurentino.
Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 17/10/2025 12:03:54



Verificação de assinaturas



Identificador do documento: PMTF-PR-74674/2025

Código de acesso: 54d22573-3e44-4c1c-bec5-a2acfd897af

Esta parte, com título **Ofício de Veto n.158.25 - PL 38.2025 - Obrigatoriedade da avaliação humanizada do tempo de indução do parto**, foi assinada eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO, CPF XXX.XXX.355-87, 17/10/2025 10:53:34 -03:00 (certificado emitido por AC Certisign RFB G5).
Assinatura qualificada realizada nas páginas de 14 até 15
- ✓ VITOR RAMOS COSTA DÓREA, CPF XXX.XXX.095-56, Procurador Municipal, Matrícula: 42963, 17/10/2025 11:57:00 -03:00.
Assinatura simples iGOV realizada nas páginas de 14 até 15

Para validar as assinaturas, acesse a central de verificação em <https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify> e informe o identificador e código de acesso ou acesse o link a seguir:

<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify?id=PMTF-PR-74674/2025&dpid=54d22573-3e44-4c1c-bec5-a2acfd897af>

Código de acesso: 54d22573-3e44-4c1c-bec5-a2acfd897af



Anexado por Daiane Silva Laurentino.

Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:

<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 17/10/2025 12:03:54

OFÍCIO 2025 – HMSF

Teixeira de Freitas, 15 de outubro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas – BA

Assunto: Encaminhamento de Nota Técnica sobre proposta de lei municipal referente à indução do parto e realização de cesariana.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar Nota Técnica elaborada por esta Diretoria Clínica, referente à proposta de lei municipal que dispõe sobre a realização de cesariana após duas tentativas de indução do parto.

O documento anexo fundamenta-se em protocolos oficiais do Ministério da Saúde, diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e normas do Conselho Federal de Medicina (CFM), destacando a incompatibilidade técnico-científica e ética da referida proposição, bem como os riscos associados à sua aplicação prática para a saúde materna e neonatal.

Reforçamos a importância de que as decisões relacionadas à assistência obstétrica sejam pautadas em critérios técnicos e científicos, preservando a autonomia médica, a segurança do binômio mãe-bebê e os princípios da humanização do parto e nascimento preconizados pelas políticas públicas nacionais.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e diálogo técnico com esta Casa Legislativa, visando o aprimoramento das políticas de saúde no município.

Atenciosamente,

Drª Sherle Guedes

CRM-BA 36079 | RQE 19764

Diretora Clínica – Hospital Maternidade Sagrada Família

Ginecologia, Obstetrícia e Medicina Fetal

Código de acesso: 803b49a3-01b6-43fo-a922-7df05917a06f



Anexado e conferido por Daiane Silva Laurentino.
Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 17/10/2025 12:03:57

NOTA TÉCNICA Nº ____/2025

Assunto: Incompatibilidade técnico-científica e ética da proposta de lei municipal que obriga cesariana após duas tentativas de indução do parto.

Destinatário: Câmara Municipal de Teixeira de Freitas – BA

Elaborado por: Dr^a Sherle Guedes – Médica Ginecologista e Obstetra / Especialista em Medicina Fetal

1. Contextualização

A proposta de lei aprovada por esta Câmara Municipal determina que: "Sempre que, após duas tentativas de indução do parto, devidamente registradas em prontuário médico, não houver evolução satisfatória para o parto normal, a gestante terá garantido o direito à cesariana imediata, caso seja essa sua opção, assegurada a preservação da sua autonomia e dignidade."

Tal determinação, embora busque garantir autonomia e respeito à gestante, contraria evidências científicas, protocolos oficiais do Ministério da Saúde e diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), além de violar a autonomia técnica dos profissionais médicos e representar risco aumentado à segurança materna e neonatal.

2. Fundamentação técnico-científica

2.1 Diretrizes do Ministério da Saúde

O Manual de Assistência ao Parto Normal (MS, 2016) e o Protocolo Nacional de Atenção ao Parto e Nascimento (2022) afirmam que a indução do parto deve ser conduzida conforme condições clínicas e obstétricas, sendo o tempo de latência variável e podendo ultrapassar 24 horas, conforme o método e a resposta materno-fetal.

Não há qualquer recomendação que fixe número máximo de tentativas. A decisão por cesariana deve ser baseada exclusivamente em critérios clínicos, e não em imposição administrativa.

2.2 Diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS)

A OMS (2018) orienta que a cesariana deve ser realizada apenas quando clinicamente indicada. Não há evidências de benefício em limitar o tempo de indução nem em realizar cesariana a pedido antes do diagnóstico de falha real de indução. Além disso, recomenda manter taxas de cesariana entre 10 e 15%, considerando que taxas superiores não melhoram os desfechos e aumentam riscos cirúrgicos e reprodutivos.

2.3 Código de Ética Médica – CFM (Resolução 2.217/2018)

O artigo 7º do Código de Ética Médica determina que o médico não é obrigado a cumprir



determinação de autoridade que contrarie os ditames de sua consciência ou que ponha em risco a saúde da paciente. Portanto, a lei proposta impõe conduta médica baseada em determinação política, e não técnica, ferindo a autonomia profissional.

3. Riscos associados à cesariana sem indicação médica

- Hemorragia e infecção puerperal;
- Complicações anestésicas;
- Maior tempo de recuperação e risco de trombose;
- Aumento de risco de placenta prévia, acretismo e rotura uterina em futuras gestações;
- Maior morbidade respiratória neonatal.

4. Conclusão e recomendação

Conclui-se que a referida lei:

- Fere a autonomia técnica do profissional médico;
- Contraria as diretrizes do Ministério da Saúde e da OMS;
- Pode aumentar desfechos adversos maternos e neonatais;
- É inconstitucional sob o ponto de vista técnico-científico.

Recomenda-se:

1. A revogação ou veto da proposta de lei;
2. O seguimento das diretrizes nacionais e recomendações internacionais que preconizam individualização clínica;
3. A garantia da autonomia e dignidade da gestante sem ferir a autonomia técnica do médico e a segurança do binômio mãe-bebê.

Teixeira de Freitas – BA, 15 de outubro de 2025.

Drª Sherle Guedes

CRM-BA 36079 | RQE 19764

Diretora Clínica – Hospital Maternidade Sagrada Família

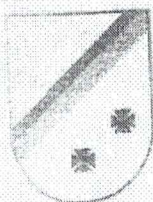
Ginecologia, Obstetrícia e Medicina Fetal

Código de acesso: 803b49a3-01b6-43fc-a922-7d05917ac6f



Anexado e conferido por Daiane Silva Laurentino.
Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 17/10/2025 12:03:57



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Recebido
Autenticado

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 38 /2025

Em 25 de agosto de 2025.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da avaliação humanizada do tempo de indução do parto e garante à gestante o direito de optar pela realização de parto cesariano, após tentativas frustradas de indução, no âmbito do município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da rede pública e privada de saúde do Município de Teixeira de Freitas, a obrigatoriedade da avaliação humanizada da indução do parto, com tempo máximo de tentativas estabelecido em protocolo médico, respeitando-se a segurança da mãe e do bebê.

Art. 2º - Sempre que, após duas tentativas de indução do parto, devidamente registradas em prontuário médico, não houver evolução satisfatória para o parto normal, a gestante terá garantido o direito à cesariana imediata, caso seja essa sua opção, assegurada a preservação da sua autonomia e dignidade.

Art. 3º - As unidades hospitalares ficam obrigadas a:

- I - fornecer informações claras e acessíveis às gestantes sobre os riscos e benefícios da indução e da cesariana;
- II - disponibilizar acompanhamento médico e psicológico durante o processo de indução;
- III - registrar em prontuário todo o processo de indução, para garantia de transparência e fiscalização.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo protocolos técnicos e capacitando equipes de saúde.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos de saúde a advertência e, em caso de reincidência, multa administrativa, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 25 de agosto de 2025.

Joris Bento Xavier
Vereador



Rua Massanori Nagao, 64 - Centro - CEP 45.995-021 - Teixeira de Freitas - Ba
Fone: (73) 3291-5460 - Fax: 73 -3011-5474 -
www.camaratf.ba.gov.br - camara@camaratf.ba.gov.br

Código de acesso: 803b49a3-01b6-43fo-a922-7d105917ac6f
Código de acesso: 6567ed2-a973-4ed7-8f4d-9294130e251c



Anexado e conferido por Romilda de Sousa Cabral Rodrigues.

Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 01/10/2025 18:20:06



Anexado e conferido por Daiane Silva Laurentino.

Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 17/10/2025 12:03:57